



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.000410/2010-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.422 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria IPI - encargos moratórios em lançamento para prevenir decadência
Recorrente LIDER TAXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/02/2010

DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA APENAS ENTRE A DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO E O MOMENTO DO DEPÓSITO DO MONTANTE, BEM COMO SOBRE EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O VALOR DEVIDO .

Os depósitos judiciais realizados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário afastam os encargos moratórios quando realizados de forma tempestiva e integral, conforme a Súmula CARF n. 05

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus Paulo, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

A Recorrente importou uma aeronave em regime de admissão temporária e, por discordar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o bem, impetrou Mandado de Segurança (2010.38.99.004189-0) visando o reconhecimento do seu alegado direito de não recolher o tributo na entrada da mesma no território nacional.

A recorrente não logrou êxito no intento de suspender a exigibilidade do crédito por meio de medida liminar em Mandado de Segurança (CTN art. 151, IV), fazendo-o então por meio do depósito do montante do tributo (CTN art. 151, II), o que resulta na mesma consequência prática, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito e o não computo de eventuais acréscimos moratórios enquanto perdurar a referida suspensão.

Quando da lavratura do lançamento para se prevenir a decadência, a autoridade fiscal lançou, além do tributo em discussão, encargos moratórios (fls. 09) sem, contudo, exigí-los.

Em sede de Impugnação, a Recorrente insurgiu-se contra o lançamento dos juros de mora, dentre outras matérias.

A DRJ assim decidiu acerca dos encargos moratórios: "O depósito do montante integral do crédito tributário, a partir da data em que é efetivado, afasta a fluência dos juros de mora em favor da Fazenda Pública, efeito que será reconhecido ao término do processo judicial em que se discute o crédito tributário, quando o valor depositado será devolvido ao depositante, acrescido de juros moratórios, se a sentença lhe for favorável, ou, por ocasião da transformação do depósito em pagamento definitivo, que retroagirá à data de realização do depósito, extinguindo o crédito tributário, inclusive os juros de mora relativos ao período posterior àquela data, na hipótese de decisão favorável à Fazenda Nacional.

Entretanto, os encargos moratórios lançados deverão continuar a incidir normalmente, no caso excepcional de levantamento do depósito antes do encerramento da lide judicial."

Todas as matérias arguidas foram julgadas improcedentes pela DRJ, contudo apenas os "juros de mora" foram objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente reitera as razões aduzidas na impugnação, especialmente pela aplicação da Sumula 05 do CARF, razão pela qual apenas esta matéria deverá ser apreciada por este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator

1. Admissibilidade do recurso.

O presente Recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Incidência de juros de mora sobre o valor lançado.

O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 02) aponta o valor de R\$ 128.277,32, havendo informação expressa de que não há juros de mora.

Às fls. 03 há expressa menção de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial do valor integral do tributo.

Às fls. 07 também há menção à suspensão da exigibilidade do crédito, com a ressalva de que o lançamento foi realizado apenas para prevenir a decadência.

A única menção a juros de mora está às fls. 09, onde há referência de será utilizada a Taxa Selic acumulada mensalmente.

No entanto, o Recorrente invoca a Súmula CARF n. 5, segundo a qual “ **São devido juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral.**”

Ocorre que com a efetivação do depósito judicial do valor integral do crédito tributário, o valor do tributo em discussão é disponibilizado antecipadamente ao fisco, facultando ao contribuinte discutir a legitimidade da cobrança sem submeter-se às consequências da mora, a contar da data da efetivação do depósito.

Isto significa que caso realizado antes ou na data do vencimento do tributo, o valor do depósito coincide com o valor do tributo. No caso de sucumbir, nada mais deverá o contribuinte. No caso de lograr êxito em seu intento, o contribuinte levantará o valor depositado, acrescido de acréscimos moratórios (Taxa Selic)

Em todo caso, ao contrário do que afirma a Recorrente, não lhe estão sendo exigidos quaisquer encargos moratórios, mas tão somente foram mencionados como acessórios ao tributo, que é o principal, para o caso de serem computados na hipótese de insuficiência de depósito.

Contudo, a já mencionada Súmula CARF n. 05 veda tal procedimento e por estar a matéria devidamente sumulada, é de se dar provimento integral ao presente Recurso Voluntário.

Raphael Madeira Abad

Processo nº 10611.000410/2010-04
Acórdão n.º **3302-005.422**

S3-C3T2
Fl. 5
